



CURSO DE DIREITO

JOSÉ JONAS JESUS PEREIRA

**HABEAS CORPUS: ILEGALIDADE NAS PRISÕES E AMEAÇAS À
LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

Cuiabá/MT

2025

CURSO DE DIREITO

JOSÉ JONAS JESUS PEREIRA

**HABEAS CORPUS: ILEGALIDADE NAS PRISÕES E AMEAÇAS À
LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade FASIPE CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Sonny Tadorelli

Cuiabá/MT

2025

JOSÉ JONAS JESUS PEREIRA

**HABEAS CORPUS: ILEGALIDADE NAS PRISÕES E AMEAÇAS À
LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE
CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Sonny Taborelli
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

Coordenador do Curso de Direito - FASIPE CUIABÁ

Cuiabá/MT

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho

PEREIRA, José Jonas Jesus. **HABEAS CORPUS: ILEGALIDADE NAS PRISÕES E AMEAÇAS À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**. 2025. 46 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CUIABÁ, 2025.

RESUMO

O habeas corpus é um instrumento jurídico fundamental para a proteção da liberdade de locomoção, especialmente quando esta se encontra ameaçada por atos ilegais ou abusivos praticados por autoridades estatais. No contexto brasileiro, marcado por um sistema penal seletivo, encarceramento em massa e diversas violações de direitos fundamentais, o habeas corpus se destaca como uma das poucas garantias eficazes de contenção ao poder punitivo do Estado. A relevância do tema está diretamente ligada à crescente banalização das prisões cautelares, muitas vezes decretadas sem a devida fundamentação ou necessidade real, resultando em flagrante ilegalidade. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a importância do habeas corpus como mecanismo de controle das ilegalidades nas prisões e sua função na defesa da liberdade de locomoção no Estado Democrático de Direito. A problemática que orienta esta pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: de que forma o habeas corpus pode ser efetivamente utilizado para combater prisões ilegais e preservar a liberdade de locomoção diante do avanço do punitivismo estatal? A metodologia adotada é de natureza descritiva e qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de obras doutrinárias, textos legais e jurisprudências atualizadas. Conclui-se que o habeas corpus permanece sendo uma ferramenta essencial para a defesa dos direitos fundamentais, especialmente diante de um cenário de arbítrio estatal e seletividade penal. Sua valorização e aplicação adequada são indispensáveis à concretização da justiça e à preservação da dignidade humana.

Palavras-chave: Habeas corpus; Liberdade de locomoção; Prisão ilegal; Garantias constitucionais.

PEREIRA, José Jonas Jesus. **HABEAS CORPUS: ILEGALIDADE NAS PRISÕES E AMEAÇAS À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**. 2025. 46 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CUIABÁ, 2025.

. ABSTRACT

Habeas corpus is a fundamental legal instrument for the protection of the right to freedom of movement, especially when it is threatened by illegal or abusive actions carried out by state authorities. In the Brazilian context, marked by a selective penal system, mass incarceration, and numerous violations of fundamental rights, habeas corpus stands out as one of the few effective guarantees against the expansion of state punitive power. The relevance of this theme lies in the increasing trivialization of pretrial detention, often ordered without proper justification or real necessity, resulting in clear illegality. The general objective of this study is to analyze the importance of habeas corpus as a mechanism to control illegal detentions and to defend freedom of movement within a Democratic Rule of Law. The research is guided by the following question: how can habeas corpus be effectively used to combat illegal imprisonment and preserve freedom of movement in the face of growing state punitivism? The methodology adopted is descriptive and qualitative, based on a bibliographic review of legal doctrine, legislation, and relevant case law. It is concluded that habeas corpus remains an essential tool for defending fundamental rights, especially in a scenario of state arbitrariness and penal selectivity. Its proper use and reinforcement are indispensable for the realization of justice and the preservation of human dignity.

Keywords: Habeas corpus; Freedom of movement; Illegal imprisonment; Constitutional guarantees.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 Conceito e cabimento do Habeas-Corpus.....	11
2.2 Limites de cognição do habeas corpus no STF e STJ.....	16
2.3 Possibilidades de concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus	19
3. O ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DO STF	21
3.1 A necessidade de exaurimento de instância	24
3.2 A vedação ao habeas corpus substitutivo	27
4. O HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO	28
4.1 Denegação de ordem pelo superior tribunal de justiça.....	31
4.2 Nova impetração diante de superveniência de julgamento de mérito	33
5. O HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL	34
5.1 Habeas corpus contra ato de ministro	36
5.2 As limitações para a concessão da ordem de ofício	38
6. CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

A liberdade é um direito fundamental, equiparada à própria vida, e os instrumentos jurídicos que a garantem são essenciais. Jaques Rousseau, no século XVIII, afirmava que todos os homens nascem livres, considerando a liberdade uma parte intrínseca da natureza humana e um direito inalienável. Essa perspectiva ressalta que a verdadeira liberdade envolve a capacidade de se locomover sem restrições, permitindo que os cidadãos exerçam seu direito de ir e vir dentro de seu território.

Em regimes democráticos, os direitos à liberdade e à igualdade são fundamentais para a construção de uma sociedade justa. As constituições democráticas frequentemente enfatizam esses direitos, consagrando-os de maneira proeminente e com proteção contra alterações.

Nesse contexto, o habeas corpus surge como um remédio constitucional que visa garantir a liberdade de circulação dos indivíduos. Embora muitas vezes associado a democracias modernas, é importante destacar que já existiam normas no Direito romano antigo que protegiam a liberdade de cidadãos detidos de forma ilegal, sendo essas normas consideradas os precursores do habeas corpus.

Atualmente, na prática forense, observa-se a ocorrência de diversas dificuldades interpretativas relacionadas ao uso adequado desse instrumento. Tais problemas não são isolados, manifestando-se em julgados variados de diferentes jurisdições, onde operadores do direito, ao conceder o habeas corpus, podem distorcer os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal.

O estudo do tema "Habeas Corpus: Ilegalidade nas Prisões e Ameaças à Liberdade de Locomoção" é de suma importância para a compreensão e defesa dos direitos humanos e das garantias fundamentais no contexto jurídico e social contemporâneo.

Primeiramente, o habeas corpus é um instrumento legal essencial na proteção da liberdade individual. Ele atua como uma salvaguarda contra prisões arbitrárias e abusos de autoridade, permitindo que qualquer pessoa que se sinta ameaçada em sua liberdade de locomoção possa solicitar a revisão da legalidade de sua detenção. O conhecimento

aprofundado desse instituto é vital, pois sua aplicação eficaz pode evitar que cidadãos sejam injustamente privados de sua liberdade, especialmente em sistemas judiciais onde a corrupção ou a falta de recursos são comuns.

Além disso, o estudo das ilegalidades nas prisões e das ameaças à liberdade de locomoção é crucial em um contexto onde há crescente preocupação com a violência estatal e a criminalização de movimentos sociais. Em muitos países, prisões políticas e detenções em massa têm se tornado práticas frequentes, o que evidencia a necessidade de uma análise crítica sobre como o sistema judicial pode ser utilizado para silenciar vozes dissidentes e perpetuar injustiças. A compreensão dos mecanismos legais que protegem a liberdade de locomoção, como o habeas corpus, é fundamental para a resistência a essas práticas.

Outro aspecto relevante é a intersecção entre o direito penal e os direitos humanos. A crescente criminalização de condutas que antes eram consideradas sociais, como a pobreza e a marginalização, levanta questões éticas e jurídicas que merecem atenção. Estudar as implicações do habeas corpus nesse contexto pode ajudar a destacar a necessidade de um sistema penal mais justo e equitativo, que respeite a dignidade da pessoa humana.

Por fim, o debate sobre a eficácia e a aplicação do habeas corpus em diferentes jurisdições contribui para a formação de uma consciência crítica na sociedade. Promover a discussão sobre os limites e as possibilidades desse instrumento é essencial para fomentar a cultura de respeito aos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A educação e a conscientização sobre o habeas corpus e suas implicações legais empoderam cidadãos, advogados e ativistas na luta contra abusos de poder, fortalecendo assim a democracia e o estado de direito.

O estudo do habeas corpus, das ilegalidades nas prisões e das ameaças à liberdade de locomoção é um tema de relevância fundamental, que dialoga diretamente com as questões centrais da justiça social, dos direitos humanos e do fortalecimento das instituições democráticas.

Como as limitações práticas e interpretativas na aplicação do habeas corpus afetam a proteção da liberdade de locomoção em sistemas judiciais onde a criminalização excessiva e as prisões arbitrárias são prevalentes, e quais medidas poderiam ser adotadas para fortalecer esse instrumento jurídico como uma salvaguarda efetiva contra abusos de poder?

Os objetivos da pesquisa foram delineados da seguinte forma: o objetivo geral consiste em apresentar uma análise do habeas corpus no Brasil, elucidando seu conceito e os critérios que determinam o deferimento dos pedidos. Em particular, busca-se identificar o que

constitui, de fato, uma ilegalidade ou abuso de poder no contexto das prisões, considerando as nuances e implicações legais que envolvem essas situações.

A metodologia escolhida para este trabalho é a de revisão bibliográfica, os métodos do estudo bibliográfico como tipo de pesquisa descritiva, o qual segundo o entendimento de Tavora e Alencar (2016) é a primeira base para o desenvolvimento de trabalhos monográficos.

O bando de dados foi fornecido através de livros, sites, revistas, julgados e letra de lei, bem como. utilizados os materiais disponíveis na internet publicados nos últimos 10 anos, haja vista que é um assunto que está em constante evolução e debate.

A metodologia por revisão bibliográfica se torna o método mais efetivo para busca de conteúdos e informações relevantes, com base a aprimoramento acadêmico e mental, por isto a revisão trata de variáveis entendimentos sobre o mesmo tema. (TÁVORA e ALENCAR, 2016).

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito e cabimento do Habeas-Corpus

O habeas corpus é um importante instrumento de proteção dos direitos do cidadão, funcionando como uma forma de contrapoder para evitar abusos ou desvios por parte dos agentes do sistema de justiça penal (TORON, 2018).

O aumento do número de processos instaurados a cada ano tem levado os tribunais a impor restrições significativas ao cabimento das impetrações de habeas corpus (NUNES, 2019).

Nunes identificou algumas dessas restrições, que incluem: 1) o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso ordinário; 2) não pode ser impetrado contra decisões liminares; 3) não deve ser usado em face de decisões monocráticas que permitem agravo; 4) não pode substituir recurso extraordinário ou revisão criminal; e 5) não deve ser dirigido contra atos de ministros do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere ao uso do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, a divergência entre as turmas do STF foi esclarecida em abril de 2018, com o julgamento do HC 152.752. Na ocasião, o Tribunal Pleno, por maioria, decidiu que tal uso é admissível, desde que haja uma ameaça concreta ou coação efetiva resultante de ilegalidade ou abuso de poder. A Segunda Turma do STF concorda com essa interpretação, afirmando que, em nome da eficácia da garantia constitucional, não se deve restringir o acesso ao habeas corpus, embora ministros como Edson Fachin e Carmen Lúcia tenham manifestado que a impetração como substitutivo não seria adequada.

Por outro lado, a Primeira Turma adota uma posição diferente, considerando que o rol do artigo 102, I, "d" e "i" da Constituição é taxativo, o que justifica a preocupação com o uso excessivo do habeas corpus, que poderia transformar o STF na última instância para apreciação desse recurso.

A divergência dentro da Turma foi evidenciada pelos ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, embora a maioria da Turma tenha se alinhado ao entendimento do Pleno, com a ministra Rosa Weber reforçando essa posição.

Recentemente, em decisões sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, observou-se que os votos não apresentavam ressalvas ao cabimento do habeas corpus, limitando-se apenas a deferir ou indeferir a ordem (NUNES, 2019).

Toron (2018), menciona que, com o AI-6, de 1º de fevereiro de 1969, o cenário da garantia constitucional em questão mudou consideravelmente. Naquele contexto, as decisões denegatórias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do antigo Tribunal Federal de Recursos permitiram a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, mas o AI-6 introduziu limitações adicionais, vedando essa possibilidade conforme o disposto no artigo 114, II, “a”, da Constituição Federal. (TORON, 2018) O dispositivo passara a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal: II – julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou Federais quando denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário

A Constituição de 1988 não incluiu a restrição ao uso do habeas corpus como substituto do recurso ordinário, o que implica na revogação dessa proibição (TORON, 2018). Segundo o autor, a vedação do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário resultou em um processo mais demorado, uma vez que, após a interposição do recurso no tribunal de origem, é necessário aguardar as contrarrazões do Ministério Público, o despacho do presidente do tribunal, sua publicação e a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, o paciente pode ficar preso por um período mínimo de dois meses até que a liminar seja analisada.

Além disso, a principal diferença entre o recurso ordinário e os recursos especial e extraordinário está no juízo de admissibilidade. Os últimos dois estão sujeitos a um filtro realizado pelo tribunal de origem, enquanto o recurso ordinário não passa por esse tipo de avaliação, exceto em casos de intempestividade (NUCCI, 2019).

É importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça também analisa o mérito das pretensões apresentadas em recursos ordinários que são considerados intempestivos, conforme demonstrado em decisões anteriores:

Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de, nos casos de intempestividade do recurso ordinário em habeas corpus, assim como nas situações de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, proceder de ofício à constatação de evidente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, com o intuito de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. (RHC 35.986/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, Dje 02/05/2016)

Em relação às impetrações de habeas corpus contra decisões liminares em processos já apresentados a tribunais superiores, tanto o Plenário quanto as Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF) mantêm uma jurisprudência consolidada que não admite esse tipo de recurso. Essa orientação está refletida na súmula nº 691, que estabelece: "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Contudo, existem algumas situações excepcionais em que essa regra pode ser relativizada. Por exemplo: a) quando há uma necessidade urgente de concessão de uma medida cautelar para evitar um constrangimento ilegal evidente; ou b) quando a negativa de uma decisão liminar pelo tribunal superior resulta em uma situação que vai de encontro à jurisprudência já estabelecida pelo STF (NUNES, 2019).

Mendes (2019), destaca um aspecto crucial: essas exceções não devem abrir precedentes para que haja impetrações sucessivas de habeas corpus contra decisões liminares em todas as instâncias. Isso porque essa prática pode violar a hierarquia e a competência dos diferentes graus de jurisdição. Muitas vezes, o que se busca no habeas corpus impetrado no STF é reverter uma decisão de primeira instância, permitindo que uma decisão monocrática de um ministro do Supremo anule diretamente a decisão de um juiz de primeira instância (MENDES, 2019).

Por sua vez, Nucci (2019), argumenta que "ou existe uma Súmula da Suprema Corte a ser cumprida, ou não existe." Ele ressalta que não é ideal aplicar a interpretação sumular de forma fragmentada, dependendo das peculiaridades de cada caso. Se uma súmula não pode ser aplicada, o correto seria revogá-la. Manter uma súmula que é frequentemente desrespeitada em casos individuais gera confusão e vai contra a ideia de segurança jurídica. Assim, ele afirma que "o precedente aberto não é a solução ideal" (NUCCI, 2019, p. 227).

Em contrapartida, apesar da súmula nº 691 ainda estar vigente, o STF tem feito distinções em casos específicos para evitar que a aplicação dessa regra prejudique o direito à liberdade quando a negativa de liminar nas instâncias inferiores representa uma clara violação desse direito (MENDES, 2019).

A súmula, apontando que ela generaliza situações que podem ser diferentes. Por exemplo, um habeas corpus pode ter como objetivo o trancamento de uma ação penal, enquanto o pedido liminar pode se restringir à suspensão de um interrogatório ou indiciamento.

Além disso, ele observa que o juiz tem a autoridade para conceder o habeas corpus de ofício a qualquer momento (conforme o art. 654, §2º do CPP), o que minimiza a preocupação com o "salto" e, assim, poderia reduzir a rigidez da súmula. (TORON, 2018)

[...]O comportamento dos advogados ao solicitar a concessão de liminares em habeas corpus impetrados de forma sucessiva perante tribunais de diferentes instâncias deve ser atribuído, além da urgência da medida, à demora no julgamento dos agravos regimentais, os quais, aliás, possuem questionável cabimento quando interpostos contra a decisão monocrática que indefere a liminar e, por fim, contra a própria decisão do writ. (TORON, 2018)

No que diz respeito à impetração de habeas corpus contra decisões monocráticas que poderiam ser contestadas por agravo, as Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF) compartilham o entendimento de que esse tipo de postulação é inadmissível, embora considerem a possibilidade de concessão da ordem de ofício (NUNES, 2019).

Quanto ao uso do habeas corpus como substituto para recurso extraordinário, a Primeira Turma, por maioria, considera essa prática inadequada, enquanto a Segunda Turma entende que isso não impede seu conhecimento (NUNES, 2019).

Quando se utiliza o habeas corpus em vez do recurso extraordinário, existe uma particularidade que dispensa a exigência do prequestionamento: a autorização do art. 654, §2º, do CPP, que permite a juízes e tribunais concederem a ordem de ofício ao identificarem constrangimento ilegal que afete a liberdade de ir e vir.

Ele afirma: “Se o juiz pode conceder habeas corpus de ofício, considerando questões não abordadas na impetração, então não se pode exigir prequestionamento no julgamento desse recurso”, especialmente se a matéria foi levantada, mas não analisada pelo tribunal de origem (TORON, 2018).

Toron também menciona o entendimento do ministro Sepúlveda Pertence, que afirma que a análise do habeas corpus não depende do prequestionamento na decisão contestada. O que importa é que a ilegalidade seja atribuível ao órgão inferior, independentemente de ter havido análise ou omissão sobre as alegações do impetrante.

Por sua vez, argumenta que não existe, em tese, uma questão no recurso extraordinário que não possa ser mais facilmente discutida no habeas corpus. Ele aponta algumas características do writ: não há prazos para sua utilização; não importa se a ofensa à

Constituição é direta ou reflexa; o prequestionamento não é uma exigência; no recurso extraordinário, os fatos devem ser inequívocos e descritos no acórdão, enquanto no habeas corpus é permitido apresentar provas documentais e realizar diligências, além de garantir prioridade e celeridade no julgamento (STRECK, 2014).

Adicionalmente, o ministro Luiz Fux, no HC 130.439/RJ, publicado em 03/05/2016, destaca que a discussão sobre o conhecimento do habeas corpus como substituto do recurso extraordinário difere dos mecanismos de contenção, como a Súmula Vinculante e a Repercussão Geral, que visam assegurar o pleno exercício da função de guardião da Constituição Federal.

As leis brasileiras asseguram a qualquer cidadão o direito de impetrar um habeas corpus. Para isso, é necessário redigir um documento que inclua o nome da pessoa que está enfrentando a coação ou ameaça, a descrição do constrangimento sofrido ou as razões que justificam a percepção de ameaça, além da assinatura do solicitante. Esses requisitos estão estabelecidos no Código de Processo Penal, Art. 654, § 1º, in verbis:

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 1º A petição de habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências. § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (BRASIL, 1941, online)

A doutrina sobre o habeas corpus está alinhada com os princípios constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No âmbito da primeira instância, o habeas corpus é tramitado de forma sumaríssima, sem a possibilidade de dilação probatória. O rito processual é composto basicamente por duas fases: a postulatória e a decisória. Essas fases se desdobram nas seguintes etapas: a) apresentação da petição; b) apresentação do preso, exceto nos casos do art. 657 do CPP; c) realização de diligências; e d) decisão em até 24 horas.

Ao receber a petição, o juiz, se considerar necessário e se o paciente estiver preso, determinará que este seja apresentado em data e hora que ele estipular. Se a ordem de apresentação for dada e o paciente não comparecer sem justificativa, isso será considerado

desobediência, resultando na expedição de um mandado de prisão contra quem detém o paciente, que será processado conforme a lei. O juiz então tomará as providências para que o paciente seja retirado da prisão e apresentado em juízo.

No segundo grau, a petição de habeas corpus é apresentada ao secretário, que a encaminhará imediatamente ao presidente do tribunal ou da câmara criminal, ou da turma que estiver reunida ou que se reunir primeiro. Se a petição atender aos requisitos do art. 654, § 1º do CPP, o presidente poderá solicitar informações por escrito à autoridade indicada como coatora, se necessário.

2.2 Limites de cognição do habeas corpus no STF e STJ

A ação constitucional do habeas corpus permite discutir tanto a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção quanto a coação ou ameaça indireta à liberdade individual. Além das situações de prisão, o habeas corpus desempenha um papel fundamental no controle da legalidade das investigações e ações penais, que, mesmo que de forma indireta, podem afetar a liberdade de locomoção.

Isso significa que quaisquer questões relacionadas ao direito de defesa – mesmo que não estejam diretamente ligadas à liberdade de locomoção – podem ser abordadas por meio do habeas corpus (TORON, 2018).

Por outro lado, Nucci argumenta que a impossibilidade jurídica do pedido é um critério importante para definir o que pode ser discutido na ação. Segundo ele, a primeira condição para a aceitação do habeas corpus é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, ou seja, se a liberdade individual está em risco.

Assim, se não houver envolvimento da liberdade de locomoção, a utilização do habeas corpus se torna juridicamente inviável. (NUCCI, 2019, p. 19) Nesse aspecto,

[...]Ao longo da história do habeas corpus no Brasil, tem-se observado uma ampliação no uso desse remédio constitucional, tornando-se praticamente impossível estabelecer, de forma precisa e abrangente, todas as hipóteses em que o pedido pode ser juridicamente fundamentado. (NUCCI, 2019, p. 20)

A ideia de que o habeas corpus poderia ser utilizado de maneira ampla, abrangendo a proteção de diversos direitos além da liberdade de locomoção, um dos principais representantes da doutrina brasileira sobre o tema. Em contrapartida, juristas renomados, como o ministro Godofredo Cunha, do Supremo Tribunal Federal, interpretavam o habeas

corpus de forma mais restrita, aplicando-o exclusivamente a casos de ameaças diretas à liberdade de locomoção.

Diante dessa controvérsia, a Corte Suprema adotou uma posição intermediária, alinhando-se à visão de Pedro Lessa, que argumentava que "a liberdade de locomoção é uma condição, um meio, um caminho para o exercício de outros direitos individuais, bem como de direitos civis, políticos ou administrativos" (MENDES, 2019, Apud LESSA, 1915).

Essa interpretação ampliou a abrangência do habeas corpus, mas essa expansão foi limitada pela reforma constitucional de 1926, que restringiu sua proteção apenas aos direitos relacionados à liberdade de ir e vir, visando reduzir a carga de trabalho no Tribunal da República. (MENDES, 2019)

[...] A restrição imposta pela reforma constitucional de 1926 à doutrina brasileira do habeas corpus marcou o início de um período de completo desamparo em relação às medidas protetivas, que só foi superado com a inclusão do mandado de segurança na Constituição de 1934. Embora a evolução da jurisprudência constitucional tenha afastado o habeas corpus de sua doutrina original no Brasil, é inegável que seu espírito ainda permeia as decisões do Supremo Tribunal Federal. Em diversas ocasiões, a Corte tem flexibilizado os critérios de cabimento do writ, visando à proteção efetiva dos direitos previstos na Constituição. (MENDES, p. 88. 2019)

Sob uma perspectiva diferente, Vasconcellos (2019), define os limites da cognição no habeas corpus, ressaltando que seu uso deve se restringir a um ataque meramente colateral. Isso ocorre porque o habeas corpus permite a reavaliação e possível alteração de uma decisão tomada por uma autoridade judicial diferente daquela que analisou a questão inicialmente. Além disso, trata-se de uma ação de cognição sumária, que não comporta ampla discussão probatória ou dilação, embora a análise de provas pré-constituídas, independentemente de sua complexidade, seja permitida.

Muitas das questões levantadas na ação constitucional exigem um exame probatório, como a legalidade da prisão preventiva ou da interceptação telefônica (VASCONCELLOS, 2019).

É importante não confundir a ausência de um direito líquido e certo com a complexidade de uma questão que requer uma análise mais aprofundada (NUCCI, 2019, p. 200). No entanto, "avaliar de forma abrangente o conteúdo do processo-crime se torna incompatível com essa celeridade e restrição" (NUCCI, 2019, p. 21).

É conturbada a temática alusiva ao exame de questões fático-probatórias no habeas

“A valoração jurídica do fato distingue-se da aferição do mesmo, por isso que o exame da presente questão não se situa no âmbito do revolvimento do conjunto fático-probatório, mas importa em mera reavaliação dos fatos postos nas instâncias

inferiores, o que viabiliza o conhecimento do habeas". (VASCONCELLOS, Apud STF, HC 101.698, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011)

De acordo com Toron (2018), "a análise da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos não é considerada um reexame de matéria fático-probatória." Gilmar Mendes ressalta que, por outro lado, situações como a análise das causas de excludente de culpabilidade, a verificação da tipicidade (exceto em casos de atipicidade manifesta, especialmente com a aplicação do princípio da insignificância), a comprovação de indícios de autoria e materialidade do crime, bem como a avaliação da importância das provas para o caso, configuram um reexame de matéria fática (MENDES, 2019).

O ônus da prova no habeas corpus recai sobre o impetrante, mesmo que o interesse em jogo – a liberdade individual – seja indisponível. A dúvida não favorece o paciente, pois o habeas corpus não se destina a julgar o acusado por um crime.

Nesse contexto, "em vez da presunção de inocência do réu, existe a presunção de legalidade da ação da autoridade" (NUCCI, 2019, p. 196). Vasconcellos chama a atenção para a confusão conceitual que muitas vezes permeia o debate. Ele argumenta que a distinção entre reexame e reavaliação jurídica da prova pode ser nebulosa e que a simples vedação do reexame probatório no âmbito do habeas corpus pode ser inadequada. Provas documentais apresentadas pelo impetrante e informações do Juízo de origem são consideradas provas pré-constituídas, passíveis de análise (VASCONCELLOS, 2019).

Além disso, "a natureza sumária da cognição impede a produção de novas provas no habeas corpus ou a obtenção de decisões que exijam a mesma profundidade de análise que um processo de conhecimento" (VASCONCELLOS, 2019, Apud LOPES JR., 2018).

Nucci observa que "avaliar integralmente o conteúdo do processo-crime é incompatível com essa celeridade e limitação" (NUCCI, 2019, p. 21). Assim, se for necessária uma análise abrangente do caso, que vá além da cognição restrita permitida no habeas corpus, a concessão da ordem torna-se inviável (VASCONCELLOS, 2019).

Enquanto se admite o exame da prova para verificar a justa causa, não se permite a ponderação detalhada dos elementos probatórios no contexto do writ (TORON, 2018). O Supremo Tribunal Federal não deve funcionar como um novo juízo integral da causa, realizando um reexame completo do processo e substituindo diretamente as instâncias inferiores.

Caso a Corte Superior seja chamada a realizar uma análise aprofundada do caso, comprometendo a instância de origem, isso inviabilizaria a estrutura racional do sistema

jurídico e desvirtuaria o princípio da duração razoável do processo (VASCONCELLOS, 2019).

É importante distinguir entre o mérito do habeas corpus e o mérito da ação penal principal: enquanto o primeiro diz respeito à legalidade ou ilegalidade do ato impugnado, o segundo envolve a análise sobre a autoria do crime imputado ao acusado (NUCCI, 2019, p. 203).

2.3 Possibilidades de concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus

A legitimação do habeas corpus, prevista em lei, trata de uma questão de interesse público, especificamente a inviolabilidade da liberdade de locomoção. Assim, o juiz ou tribunal competente, ao se deparar com uma impetração que indique abuso contra essa liberdade, pode conceder a ordem de ofício, mesmo que a ação não siga o trâmite processual adequado (NUCCI, 2019).

É sempre possível a concessão da ordem de ofício quando há uma prisão em curso ou uma ameaça iminente ao direito de ir e vir, conforme o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal (NUNES, 2019). Isso reflete um compromisso do Judiciário em proteger de forma automática a liberdade, mesmo diante das limitações formais da jurisdição (NUNES, 2019, Apud MENDES, 2017).

Além disso, a norma constitucional que garante o habeas corpus deve ser aplicada plenamente, independentemente de limitações de normas infraconstitucionais, dispensando a necessidade de uma atuação adicional do legislador (BUENO, 2019).

O habeas corpus representa uma exceção ao princípio dispositivo, permitindo que a tutela jurisdicional seja implementada mesmo sem um pedido específico do interessado. Em alguns casos, pode ser concedido até mesmo contra a vontade expressa do solicitante, desde que não haja desvirtuamento do remédio constitucional (BUENO, 2019).

Embora a ordem de habeas corpus possa ser concedida de ofício nos processos em geral (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal), a matéria subjacente ainda será examinada pelo Poder Judiciário para verificar possíveis ilegalidades, mesmo que a impetração não seja formalmente adequada (BUENO, 2019).

Nucci aponta dois pontos importantes sobre essa questão:

Inicialmente, não se configura uma hipótese de não conhecimento, pois trata-se de uma ação na qual o impetrante busca a proteção jurisdicional. Caso o tribunal entenda que não há interesse de agir, deve indeferir a petição liminarmente. Por

outro lado, é contraditório afirmar que a Corte não conhece da ação e, ainda assim, concede a ordem de ofício para corrigir um constrangimento ilegal. Quando não há condições adequadas para o prosseguimento da ação, a petição deve ser indeferida, mas a ordem de ofício pode ser concedida se a questão envolver relevância jurídica. (NUCCI, 2019, p. 81-82).

A concessão pode ocorrer tanto a pedido, para aqueles que superam os obstáculos formais, quanto de ofício, para aqueles que não conhecem do habeas corpus, mas ainda assim concedem a ordem por razões de proteção judicial efetiva (BUENO, 2019).

Bueno discorre sobre a controvérsia relacionada às situações processuais que configurariam ilegalidades evidentes ou teratológicas que justificariam a concessão da ordem, mesmo que de ofício.

Ele menciona que a concessão da ordem de ofício pode se basear em dois pilares: a necessidade de uma ação imediata do Supremo para garantir o direito de locomoção e a situação de violação à jurisprudência da Corte. Se não houver urgência, pode-se aguardar o desenvolvimento normal do processo (BUENO, 2019).

Ainda sobre a jurisprudência, ela busca reduzir a indeterminação na interpretação das normas, e todos os órgãos do Judiciário devem observar os precedentes da Suprema Corte. Contudo, a falta de contrariedade à jurisprudência não exclui a necessidade de demonstrar ilegalidades evidentes para a concessão da ordem de ofício, exigindo uma argumentação mais robusta (BUENO, 2019).

Mesmo ao conceder a ordem de ofício, é importante lembrar que o habeas corpus não é adequado para situações que exijam um reexame aprofundado dos fatos ou a produção de novas provas, respeitando a racionalidade do sistema processual e a distribuição de competências (BUENO, 2019).

A única situação que pode levar ao não conhecimento da ação constitucional é a incompetência da autoridade julgadora. Nos demais casos, se houver carência de ação ou inépcia da petição inicial, o writ deve ser liminarmente indeferido. Assim, se a autoridade julgadora for competente, a ordem pode ser concedida de ofício ao detectar um constrangimento ilegal (NUCCI, 2019, p. 201).

3. O ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DO STF

Com o crescimento do uso do habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar critérios mais restritivos tanto para admitir o processamento do writ quanto para conceder ordens de ofício. Em 2018, foram protocolados 13.815 habeas corpus originários no STF, dos quais apenas 642 foram concedidos 74 por decisões monocráticas e 568 por decisões colegiadas representando 4,65% do total (VASCONCELLOS et al., 2019, p. 157).

Diante de uma Questão de Ordem levantada no STF, o Ministro Relator Moreira Alves identificou três pontos que mereciam consideração no tocante ao trâmite dos habeas corpus, justificando sua não admissão: i) o risco de que o julgamento do mérito do writ pela Corte Suprema inviabilizasse impetrações nas instâncias inferiores; ii) a vedação legal de concessão de liminar pela Suprema Corte contra decisão de juiz de primeiro grau, em razão das normas de competência; e iii) a possibilidade de tribunais inferiores concederem habeas corpus em desacordo com decisões liminares do STF, o que comprometeria a hierarquia jurisdicional e afetaria a análise do mérito por órgãos colegiados de instâncias inferiores.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões que impediam o conhecimento de habeas corpus impetrados contra decisões que negavam liminares proferidas por Tribunais Superiores. O Ministro Maurício Corrêa sustentava que não se admitia a repetição de pedidos liminares idênticos após suas negativas por tribunais de instâncias inferiores, antes da análise definitiva do mérito. Para ele, a apreciação desses casos pela Suprema Corte violaria os princípios processuais da hierarquia jurisdicional e da competência dos tribunais.

Em vista dessas preocupações, foi editada, em 2003, a Súmula n. 691, que estabelece que “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

À época, a interpretação do referido enunciado destacava a necessidade de conter uma prática recorrente nos tribunais: a apresentação sucessiva de habeas corpus com pedidos

liminares até o STF, buscando reverter negativas de liminares proferidas por relatores, sem aguardar a manifestação do colegiado da instância adequada.

No entanto, diante de situações de constrangimento ilegal e abusos evidentes, a Corte passou a admitir exceções à aplicação da Súmula n. 691. Em julgamento de agravo regimental, o Ministro Marco Aurélio afirmou que, constatada a existência de constrangimento ilegal, o habeas corpus poderia ser processado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Com a admissão dessa possibilidade em casos de ilegalidade manifesta, o Ministro Sepúlveda Pertence levantou uma Questão de Ordem, ressaltando que qualquer limitação imposta por súmula só poderia ser afastada por decisão do Plenário do Tribunal.

No julgamento realizado pelo Plenário, o Ministro Relator Cezar Peluso solicitou a revogação da Súmula n. 691. Em sua argumentação, defendeu que não haveria impedimento para o conhecimento de pedidos idênticos, considerando que a prejudicialidade do habeas corpus representaria uma exceção no sistema jurídico, com base em uma interpretação literal do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. Destacou ainda o artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, que permite a concessão da ordem de ofício, e chamou atenção para a redação do artigo 657, segundo o qual o juiz ou tribunal deve fazer cumprir a ordem independentemente da autoridade coatora. Acrescentou que o artigo 102, inciso I, alínea i da Constituição não faz distinção quanto ao tipo de decisão jurisdicional que originou o ato coator, sendo irrelevante se a decisão é monocrática ou colegiada, já que o que importa é a existência de ameaça ou violação concreta à liberdade (p. 818). Enfatizou, ainda, que cada Ministro representa uma fração do Superior Tribunal de Justiça, atuando em seu nome.

Na época, o debate entre os Ministros Cezar Peluso e Carlos Velloso no Plenário já refletia o conflito potencial entre diferentes direitos no exercício das funções do STF. De um lado, Peluso argumentava que preocupações de natureza prática ou burocrática, como o excesso de processos, não deveriam sobrepor-se à proteção da liberdade individual. De outro, advertia-se que tal postura poderia comprometer o funcionamento da Corte, prejudicando a sociedade. Ao final, Peluso, acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, foi voto vencido, e a Súmula foi mantida sem alterações. Ainda assim, sua argumentação permanece relevante: a Constituição consagra a liberdade como valor essencial à existência humana e, por esse motivo, ela não deve ser relativizada por dificuldades operacionais (pp. 825–826).

Embora o número de processos já fosse significativo em 2005 período em que a tramitação eletrônica ainda era incipiente, a dualidade quanto ao uso do habeas corpus tornou-se ainda mais acentuada com a expansão do uso desse instrumento ao longo dos anos. Por um lado, questiona-se se a atuação do Supremo Tribunal Federal deveria se restringir ao

juízo de habeas corpus; por outro, pondera-se se a Corte poderia se omitir diante de ilegalidades e abusos de autoridade, sob o risco de renunciar à sua jurisdição.

Apesar desse impasse, a jurisprudência do STF passou por transformações. Enquanto algumas decisões posteriores admitiram novas hipóteses para afastar a aplicação da Súmula n. 691, outras passaram a exigir certos critérios para o conhecimento do habeas corpus. Ainda assim, há quem defenda que “ou há Súmula da Suprema Corte a ser cumprida ou não há” (NUCCI, 2017, p. 209), colocando em dúvida se tais flexibilizações representam casuísmo ou um verdadeiro processo de evolução jurisprudencial dilema que, segundo PACHELLI (2018, p. 807), será determinante para a eventual revogação da Súmula.

Em 2008, o Plenário do STF, ao julgar um habeas corpus, decidiu que a Súmula poderia ser afastada não apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica, mas também diante da urgência da concessão da ordem e quando as decisões proferidas pelas instâncias inferiores contrariassem entendimento consolidado da própria Corte Suprema.

Em momento posterior, o Supremo Tribunal Federal passou a firmar precedentes nos quais o conhecimento do habeas corpus e a eventual concessão de liminar não interfeririam no andamento da ação nem no julgamento do mérito pelas instâncias inferiores, entendimento que foi adotado por ambas as Turmas da Corte.

A partir dessa nova orientação, surge o questionamento sobre a atual validade dos fundamentos que justificaram a edição da Súmula n. 691. Se a concessão de liminar pelo STF não obsta o julgamento do habeas corpus nas instâncias inferiores, a vedação ao exame per saltum das matérias deixa de subsistir, desde que se comprove situação excepcional que autorize o afastamento da súmula.

Do mesmo modo, o argumento de que a concessão de liminar pela Corte Suprema representaria afronta à hierarquia judicial também perde força, uma vez que tal decisão não impede que os tribunais inferiores prossigam com a análise do mérito do habeas corpus anteriormente impetrados.

Atualmente, para que a súmula deixe de ser aplicada, é imprescindível que o constrangimento ilegal seja evidenciado de forma imediata, ou seja, percebido *icto oculi*. Da mesma forma, admite-se o conhecimento da ação quando há manutenção de situação claramente contrária à jurisprudência consolidada do STF.

Buscando manter-se como guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal reafirma sua competência para apreciar habeas corpus, mas impõe limitações baseadas em critérios constitucionais e processuais. Ainda que haja tentativas de flexibilizar os efeitos da Súmula n. 691 em casos de flagrante ilegalidade, teratologia jurídica ou afronta à

jurisprudência da Corte, desde que tais elementos estejam manifestos à primeira vista, persistem obstáculos na prática forense, especialmente por conta da natureza peculiar do habeas corpus e de sua abrangência garantida pela Constituição.

Além disso, a própria amplitude das hipóteses de cabimento do habeas corpus e das exceções admitidas à aplicação da súmula trazem à tona o problema da imprecisão das expressões jurídicas utilizadas. Afinal, toda ilegalidade pode ser considerada flagrante, carregando consigo elementos de teratologia jurídica e sendo, por definição, perceptível de forma imediata, embora se reconheça o caráter estritamente documental e processualmente limitado desse remédio constitucional.

Dessa forma, ao impor restrições excessivas ao conhecimento da ação por meio da criação da Súmula n. 691 e dos precedentes que a seguiram, geram-se inconsistências na aplicação prática da norma, justamente quando seria essencial reprimir arbitrariedades de maneira eficaz. A existência de decisões divergentes ou até mesmo contraditórias em contextos fáticos semelhantes fortalece a crítica de que, ao adotar tal postura, o Supremo Tribunal Federal acaba por desconsiderar os próprios princípios constitucionais que tem a função de proteger.

3.1 A necessidade de exaurimento de instância

Com base nos princípios da hierarquia dos graus de jurisdição e da competência dos Tribunais, além da edição da Súmula n. 691, estabeleceu-se mais um obstáculo à impetração sucessiva de habeas corpus com pedidos de liminar até chegar ao Supremo Tribunal Federal. Na prática forense, diante de um indeferimento, era comum que se considerasse como autoridade coatora o autor da decisão monocrática, o que motivava a apresentação de novo habeas corpus à instância imediatamente superior.

Com a exigência de apreciação colegiada do mérito do habeas corpus, reforçada pela Súmula, o STF passou a consolidar entendimentos que impunham o esgotamento das instâncias inferiores como condição para o conhecimento da ação, sob pena de caracterizar-se dupla supressão de instância. Assim, diante do indeferimento de liminar por decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, não seria mais cabível a impetração de novo habeas corpus diretamente ao Supremo.

Isso se justifica pelo fato de que, se a impetração for dirigida ao STJ e o relator negar seguimento por ausência de justificativa para afastar a Súmula n. 691, o impetrante ficaria sem decisão colegiada. Diante disso, costumava-se recorrer ao STF com um novo pedido. No

entanto, consolidou-se a posição de que o conhecimento do habeas corpus pelo STF depende do esgotamento prévio da instância inferior.

Em outras palavras, quando houver negativa de seguimento ou denegação do pedido, exige-se que os impetrantes provoquem uma decisão colegiada naquela instância mediante interposição de agravo regimental antes de submeterem a questão ao Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, firmou-se o entendimento de que não se admite o conhecimento de habeas corpus dirigido contra decisão monocrática sem que tenha sido interposto o respectivo recurso interno com a finalidade de esgotar os meios processuais disponíveis.

Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que o habeas corpus deve respeitar uma ritualística mínima, com o objetivo de garantir a celeridade processual e evitar retrabalho, sobretudo em hipóteses em que já houve análise de mérito da ação. Permitir o conhecimento do writ por decisão colegiada, sem o devido esgotamento das instâncias anteriores, significaria facultar ao jurisdicionado a escolha do Tribunal que apreciaria sua impetração, configurando abuso do direito de recorrer.

Com base nessa lógica, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal divulgou, em 2013, o Informativo n. 729, reafirmando a exigência de esgotamento da instância inferior antes da impetração de novo habeas corpus.

Entretanto, o cabimento do agravo regimental contra decisão monocrática que indefere liminar em habeas corpus é objeto de controvérsia. Para tanto, é preciso analisar a redação do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, alterada pela Emenda Regimental n. 24/2016:

Art. 258. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, quando se tratar de matéria penal em geral, para que a Corte Especial, Seção ou Turma se manifeste, confirmando ou reformando a decisão.

§3º. O agravo regimental será submetido ao autor da decisão, que poderá reconsiderá-la ou levar o agravo a julgamento do colegiado competente, contabilizando-se também seu voto.

A interpretação literal do dispositivo aponta para a possibilidade de interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisões de presidentes, seções, turmas ou relatores. No entanto, o próprio texto normativo ressalva expressamente os casos de

indeferimento de liminar em habeas corpus e em recurso ordinário constitucional, o que implica, em tese, a inadmissibilidade do agravo regimental nessas hipóteses.

Não se identificando situação de constrangimento ilegal, o Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 691 do STF, tem reiteradamente deixado de conhecer habeas corpus impetrados contra decisões que negam liminares proferidas por relatores de Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Ao ser interposto agravo, o relator possui a prerrogativa de reconsiderar a decisão anterior ou submetê-la à deliberação do colegiado. Diante disso, a previsão do artigo 258 do Regimento Interno do STJ e o caráter extraordinário da admissibilidade do agravo permitem questionamentos quanto à sua efetiva possibilidade de processamento.

Para esclarecer: como se desenvolve o trâmite deste recurso? Considerando o caráter excepcional do agravo, é necessário que se constate manifesta ilegalidade para que se afaste a incidência da Súmula nº 691 como requisito de admissibilidade? E, com base no artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, caso o agravo não seja conhecido ou provido, a ordem pode ser concedida de ofício?

Apesar de parecerem meramente formais, essas questões processuais são frequentemente utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento para o não conhecimento dos habeas corpus. A jurisprudência do STJ admite o processamento de agravos contra decisões monocráticas dos relatores, sem aplicar a exceção prevista no artigo 258 do seu Regimento Interno. No entanto, o deferimento do agravo regimental depende da exaustão das instâncias anteriores e da constatação de flagrante ilegalidade.

Caso instâncias inferiores já tenham concedido a ordem impetrada, prevalece o entendimento de que a impetração nas instâncias superiores se torna prejudicada. Contudo, quando se trata de constrangimento ilegal, surge mais um obstáculo, sustentado tanto pela interpretação do STF quanto pela controvérsia em torno da redação do Regimento Interno do STJ.

Apesar dessas divergências, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o esgotamento da instância no Superior Tribunal de Justiça constitui requisito para a impetração de novo habeas corpus na Suprema Corte, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, evidente teratologia ou decisões que contrariem jurisprudência pacificada.

A principal controvérsia que decorre dessa orientação reside na definição do que efetivamente configura um constrangimento ilegal flagrante, além do tempo necessário para que haja uma resposta judicial que reconheça tal situação. Embora os habeas corpus em geral tenham tramitação mais ágil, o mesmo não ocorre com os agravos regimentais no STJ, cujo

juízo tende a ser mais moroso. Por essa razão, a prática forense costuma privilegiar o uso do habeas corpus.

Vale destacar que a simples pendência de julgamento colegiado no STJ não impede que o Supremo conheça da matéria, especialmente quando a ilegalidade é evidente, o que se comprova com a concessão de ordens de ofício por parte da Corte.

3.2 A vedação ao habeas corpus substitutivo

Além da exigência de esgotamento das instâncias anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem se posicionado contrariamente à utilização do habeas corpus como substitutivo de outros meios processuais. Nesse contexto, os precedentes analisam a admissibilidade do writ substitutivo frente a decisões que negam habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, sua utilização em lugar do recurso ordinário em habeas corpus e do recurso extraordinário, bem como a possibilidade de seu manejo em substituição à revisão criminal.

4. O HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO

A utilização do habeas corpus como substitutivo possui raízes históricas. Embora o Código de Processo Criminal de 1832 não previsse meios recursais contra decisões em sede de habeas corpus, a Lei nº 2.033 de 1871, em seu artigo 18, §4º, estabeleceu que, caso a ordem fosse negada por autoridade inferior, poderia ser requerida à instância superior. Posteriormente, o artigo 49 do Decreto nº 848, de 1890, passou a prever a possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal Federal contra a denegação do habeas corpus, no prazo de quinze dias.

Desse modo, desde o século XIX, consolidou-se na prática jurídica a tradição de impetrar novos habeas corpus perante instâncias superiores em face de decisões denegatórias. Essa prática só começou a ser objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal após a promulgação da Constituição de 1891, que passou a prever recurso específico contra decisões em habeas corpus. Nas décadas de 1920 a 1940, surgiram decisões divergentes: algumas admitiam a impetração originária; outras defendiam a necessidade de interposição de recurso, em consonância com o artigo 61, §1º, da nova Constituição.

Em 1966, o Ministro Prado Kelly compilou a evolução da jurisprudência da Corte sobre o tema, classificando diferentes fases interpretativas. Inicialmente, o habeas corpus era compreendido de maneira estrita. Posteriormente, consolidou-se o entendimento de que seria possível a impetração originária mesmo após o decurso do prazo recursal, caso não houvesse sua interposição, sob a justificativa de que a garantia constitucional justificava o conhecimento do novo writ. Isso porque, sendo a “causa” vinculada ao direito fundamental à liberdade, não haveria prejuízo na substituição entre a via recursal e a impetração originária, uma vez que ambas compartilhariam a mesma causa de pedir.

Em fevereiro de 1969, a Constituição de 1946 foi alterada, passando a proibir expressamente, por meio do artigo 144, inciso II, alínea “a”, o uso do habeas corpus como substituto de recurso. A partir dessa modificação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a entender tal restrição como uma exceção ao princípio da fungibilidade,

adotando uma interpretação mais restritiva quanto à admissibilidade tanto dos habeas corpus quanto dos recursos.

Somente em 1990 a Suprema Corte voltou a se manifestar sobre o tema, agora sob a vigência da Constituição de 1988. Na ocasião, analisou-se a possibilidade de fungibilidade entre recurso ordinário e impetração originária de habeas corpus diante da intempestividade do recurso. Apesar do reconhecimento de que a nova Constituição contemplava a possibilidade de escolha entre ação e recurso, firmou-se o entendimento de que, uma vez eleita uma via processual, não seria possível recorrer à outra, com base no princípio de que “escolhida uma via, não há retorno”. Além disso, consolidou-se a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar tanto ações originárias quanto recursos, após a criação do Superior Tribunal de Justiça.

A partir do final da década de 1990, iniciou-se uma limitação ao conhecimento de habeas corpus impetrados no Supremo Tribunal Federal contra decisões monocráticas de relatores que negavam a ordem, culminando na edição da Súmula nº 691 em 2003.

O tema voltou a ser revisto pela Primeira Turma do STF em 2012, quando se discutiu a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário. Naquele julgamento, argumentou-se que, em períodos anteriores, o uso do habeas corpus substitutivo era aceito diante da menor carga de processos. Para ilustrar, foram apresentados dados do primeiro semestre de 2012: no STF, registraram-se 2.181 habeas corpus originários e 108 recursos ordinários em habeas corpus; no STJ, 16.372 habeas corpus e 1.475 recursos ordinários.

Defendendo a natureza orgânica e dinâmica do direito, o Ministro Marco Aurélio, tradicionalmente favorável à ampla utilização do habeas corpus, foi responsável por estabelecer um precedente que rejeitou o uso do remédio como substituto de recurso próprio. Segundo seu entendimento, a Constituição Federal estabelece, de forma taxativa, apenas duas hipóteses de cabimento: o habeas corpus originário e o recurso ordinário em habeas corpus. A admissão do habeas corpus substitutivo, para ele, comprometeria a atuação jurisdicional ao sobrecarregar o Judiciário com impetrações indiscriminadas, o que, por consequência, prejudicaria o exercício da cidadania. Esse marco interpretativo foi registrado no Informativo nº 674, sinalizando uma mudança significativa na jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Não demorou, contudo, para que esse posicionamento sofresse atenuações. Em nova análise de habeas corpus, o Ministro Marco Aurélio reconheceu a admissibilidade excepcional

do remédio substitutivo, desde que a liberdade de locomoção estivesse diretamente em risco. Essa reorientação jurisprudencial foi evidenciada nos Informativos nº 707 e 767.

Ainda no mesmo ano, o Ministro reafirmou a mudança de sua compreensão, levando em consideração a apreensão da comunidade jurídica e acadêmica quanto aos entraves procedimentais do recurso ordinário, que implicavam em delongas na tramitação dos processos. Assim, passou a admitir a impetração substitutiva sempre que houvesse ameaça direta à liberdade de ir e vir, não se justificando, por outro lado, o manejo do writ para tratar de meras irregularidades processuais dissociadas dessa ameaça.

Apesar da reconfiguração do entendimento da Primeira Turma, a Segunda Turma manteve uma posição mais flexível, não acolhendo as restrições impostas. Para essa Turma, desde que o objeto do habeas corpus esteja diretamente relacionado à restrição da liberdade de locomoção do paciente, não há impedimento à sua impetração em substituição ao recurso cabível. A natureza substitutiva, por si só, não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do pedido.

A controvérsia entre os colegiados motivou manifestação do Plenário da Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 152.752/PR. Nesse caso, o habeas corpus foi inicialmente impetrado no Supremo Tribunal Federal contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferira liminar. Posteriormente, com a prolação de decisão colegiada denegatória da ordem, houve aditamento da petição perante o STF, a fim de adequar a impetração originária à nova decisão, considerada então como o ato coator.

As posições contrárias ao aditamento da impetração argumentaram que tal prática seria inadmissível, sustentando que o julgamento estaria prejudicado e que seria necessária a propositura de novo habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal. Ademais, destacaram que o remédio constitucional não poderia ser manejado em substituição ao recurso ordinário previsto expressamente no artigo 102, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal.

O Ministro Luiz Fux, em sua manifestação, chamou atenção para a divergência quanto ao alcance da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, defendendo sua limitação aos casos em que o tribunal, ao exercer tal competência, cometa ato abusivo ou ilegal. Criticou, ainda, a conduta da Primeira Turma, que, ao mesmo tempo em que não conhece das impetrações, concede a ordem de ofício, o que, segundo ele, evidencia uma incoerência interpretativa.

Apesar dos argumentos contrários, a maioria da Corte reconheceu a nobreza do habeas corpus como instrumento constitucional de proteção à liberdade, segundo maior valor humano depois da vida. O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, ressaltou que

interpretações judiciais não podem afastar a apreciação de habeas corpus diante de lesões potenciais a direitos fundamentais, especialmente quando isso ocorre por motivos práticos ou por construção de jurisprudência de caráter restritivo. Apresentou dados que mostram que, nos últimos cinco anos, somando os habeas corpus e os recursos ordinários, houve concessão de ordem em 22% dos casos, demonstrando a relevância do instituto.

O Ministro Gilmar Mendes também expressou preocupação com as leituras restritivas do habeas corpus, lembrando que sua finalidade é a proteção da liberdade e de direitos a ela vinculados. Criticou a contradição entre a interpretação mais ampla adotada durante o regime autoritário, sob o Código de Processo Penal de 1941, e a tentativa atual de restringir a eficácia do habeas corpus mesmo sob a égide da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. Foi enfático ao alertar sobre os riscos desse movimento, afirmando: “dizer ter orgulho de não conhecer de habeas corpus é um grande problema, grave problema. [...] De que vale o discurso da eficácia dos direitos fundamentais, se esta estrutura matriz do sistema... Nós não vamos conceber nenhum outro instrumento mais importante que este [o habeas corpus]” (p. 42).

Apesar do reconhecimento da possibilidade de impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal manteve sua orientação restritiva quanto ao tema. O Ministro Marco Aurélio, no entanto, abandonou a postura inaugurada por ele próprio em 2012. Retornou à defesa da ampla admissibilidade do habeas corpus, afirmando que não importa se o remédio constitucional assume contornos de substituto do recurso ordinário previsto na Constituição ou se é impetrado contra decisões monocráticas ou colegiadas. Assim, ainda que isolado na Primeira Turma, ele reavivou a posição adotada no final da década de 1990, anterior à formulação da Súmula nº 691.

A matéria permanece como foco de divergência tanto entre os colegiados quanto entre os próprios Ministros da Suprema Corte. Em diversas ocasiões, o julgamento da preliminar de admissibilidade do habeas corpus segue a orientação majoritária da respectiva Turma, em respeito ao princípio da colegialidade, ainda que os Ministros ressalvem suas convicções pessoais, anteriormente manifestadas em sessões do Plenário do Tribunal.

4.1 Denegação de ordem pelo superior tribunal de justiça

Com a denegação da ordem de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se esgotada a instância anterior, permitindo-se a provocação da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, com fundamento em sua competência constitucional. No entanto,

os precedentes da Suprema Corte demonstram uma exigência de observância a um rito mínimo nas vias recursais.

De acordo com o art. 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, compete ao STF julgar, em sede de recurso ordinário, habeas corpus decidido em instância única pelos Tribunais Superiores, desde que a decisão tenha sido denegatória. Por esse motivo, consolidou-se a posição no sentido da inadmissibilidade do recurso ordinário interposto ao Supremo Tribunal Federal contra decisão que não conheceu ou negou provimento a recurso ordinário proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, não se admite recurso ordinário contra decisão que já tenha sido proferida nesse mesmo tipo de recurso, tampouco seria possível a interposição de agravo regimental, por ser recurso incabível nesse contexto. A aplicação incidental do princípio da fungibilidade recursal, nesses casos, seria vedada, por se tratar de erro grosseiro.

Por sua vez, o inciso III do mesmo artigo 102 da Constituição prevê o cabimento de recurso extraordinário para as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar norma constitucional. Assim, quando um habeas corpus é denegado por colegiado do STJ, é possível interpor recurso extraordinário ao Supremo, desde que presentes os requisitos de admissibilidade.

Ainda que a Segunda Turma reconheça a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em situações excepcionais como ao conhecer recurso ordinário como se fosse impetração originária, e em geral não restrinja a impetração do habeas corpus em tais contextos, a Primeira Turma mantém postura mais rígida. Para esta, admitir o habeas corpus como substituto do recurso extraordinário seria incoerente, já que o mesmo não é aceito como sucedâneo do recurso ordinário constitucional.

Assim, embora a Segunda Turma faça algumas ressalvas quanto ao conhecimento do habeas corpus substitutivo, a Primeira Turma firmou entendimento claro de que o meio adequado para impugnar decisão denegatória de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça é o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição.

Por outro lado, a interpretação do art. 102, inciso I, alínea “i”, também admite a impetração originária de novo habeas corpus quando o ato coator for praticado por Tribunal Superior. Considerando que o provimento jurisdicional colegiado e o esgotamento da instância do STJ são exigidos para o conhecimento do habeas corpus, conforme estabelecem a Súmula nº 691 e o Informativo nº 729, seria contraditório aceitar exclusivamente a via recursal e vedar a impetração originária, que é prevista expressamente no texto constitucional.

Dessa forma, não se mostra razoável restringir a insurgência apenas ao recurso extraordinário, sendo possível tanto a impetração de novo writ quanto a interposição do recurso, de forma simultânea. Além de a via recursal ser eletiva, os fundamentos podem divergir: no habeas corpus, pode-se alegar descumprimento de lei federal, existência de decisões conflitantes com a jurisprudência do Supremo ou flagrante ilegalidade; no recurso extraordinário, a insurgência se dirige contra decisão que contraria dispositivo constitucional, o que pode tornar seu objeto mais restrito que o do habeas corpus originário.

Além disso, nada impede que, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade, o recurso extraordinário, diante da identidade de objetos, seja conhecido como impetração originária ou tenha seu trâmite agilizado como remédio heroico, buscando assegurar maior celeridade processual e a imediata cessação de arbitrariedades no plano fático.

4.2 Nova impetração diante de superveniência de julgamento de mérito

Além da exigência do esgotamento da instância inferior, que é entendimento pacífico em ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, existem outras duas limitações ao conhecimento do habeas corpus. A primeira diz respeito à ocorrência de sentença condenatória durante o andamento do remédio heroico, e a segunda se relaciona ao surgimento de decisão colegiada no tribunal de origem.

Apesar dos fundamentos que justificam essas restrições serem distintos, o efeito final é idêntico: reconhece-se a prejudicialidade da impetração por perda do objeto. Embora a Segunda Turma não adote esse entendimento, a Primeira Turma tem decidido que, quando ocorre alteração no título prisional, é necessária a impetração de novo habeas corpus.

A justificativa é que o julgamento de mérito pelo tribunal de origem modifica a situação fática que fundamentava o habeas corpus. Portanto, não seria suficiente o pedido de aditamento, frequentemente usado pelos impetrantes para alterar o ato coator de decisão monocrática para decisão colegiada, mas sim a interposição de novo writ. Isso porque admitir o aditamento equivaleria, indiretamente, a aceitar o uso substitutivo do habeas corpus.

Com a superveniência de sentença ou acórdão condenatório, a situação fática se altera, podendo ser combatida por meio dos recursos ordinário e extraordinário, além do próprio habeas corpus. Não se vê incompatibilidade com a Constituição Federal na atualização da ação já em curso nas instâncias superiores, incluindo a nova realidade, fundamentos e documentos pertinentes. Segundo a jurisprudência dominante, é necessário o

esgotamento da instância, com a interposição de agravo regimental ou recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de nova impetração originária de habeas corpus, sob essa perspectiva, parece destoar dos princípios da economia e celeridade processual, principalmente frente ao argumento de controle do volume de processos para restringir a admissibilidade do writ.

5. O HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL

Observa-se uma limitação na utilização do habeas corpus quando empregado como substituto da revisão criminal. Essa restrição baseia-se na distinção entre os objetivos de cada ação. Enquanto o remédio heroico visa impedir ou cessar constrangimentos ilegais ou abusos de poder, a revisão criminal tem por objetivo, em regra, anular condenações transitadas em julgado.

A Suprema Corte consolidou precedente no julgamento de habeas corpus sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, que estabeleceu a posição da Segunda Turma. No voto, afirmou-se que, salvo em casos de ilegalidade ou abuso evidentes, o habeas corpus não poderia substituir a revisão criminal. Tal entendimento também é seguido pela Primeira Turma, que possui precedentes semelhantes.

Da mesma forma, os que se opõem ao uso substitutivo comparam as naturezas das duas ações. O habeas corpus é uma ação sumaríssima, com limites cognitivos restritos e pré-definidos, ao passo que a revisão criminal pode exigir análise detalhada dos fatos e provas, mesmo quando questiona a dosimetria da pena.

Em 2018, houve uma flexibilização dessa posição, quando o Ministro Gilmar Mendes admitiu habeas corpus como substituto da revisão criminal, afastando precedentes anteriores da própria Segunda Turma, ainda que tenha sido vencido. Para ele, não havendo tal exigência na Constituição Federal, uma interpretação judicial que a imponha seria inadequada, pois dificultaria o direito dos presos a questionar condenações possivelmente injustas.

Acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, defendeu que o habeas corpus deve possuir ampla cognição; para tanto, basta considerar casos de *abolitio criminis* e revisões criminais posteriores sem êxito, deixando ao jurisdicionado apenas o remédio heroico.

Em desenvolvimento dessa linha, a Segunda Turma decidiu pelo conhecimento do habeas corpus substitutivo da revisão criminal quando os fatos apresentados forem claros e incontroversos. Nos exemplos analisados, restabeleceu-se a aplicação do privilégio no crime de tráfico de drogas, reduzindo a pena conforme art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com

alteração no regime de cumprimento; e aplicou-se o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003.

Em síntese, embora a Primeira Turma não admita o habeas corpus substitutivo da revisão criminal, a Segunda Turma admite seu conhecimento em exceções, ainda que nem sempre conceda a ordem requerida, mantendo coerência com seus entendimentos sobre a admissibilidade do habeas corpus substitutivo.

5.1 Habeas corpus contra ato de ministro

A análise dos precedentes e súmulas da Suprema Corte revela que, na década de 1970, era comum a impetração de habeas corpus originário perante o Tribunal Pleno contra decisões denegatórias proferidas pela Turma do Supremo Tribunal Federal. A partir daí, iniciou-se o debate sobre a admissibilidade desse procedimento: no seu voto, o Ministro Luiz Gallotti afirmou que, se uma decisão denegatória da Turma configurasse coação, o habeas corpus deveria ser dirigido ao Pleno, considerando que o remédio heroico representa proteção constitucional da liberdade, inclusive permitindo a concessão da ordem de ofício.

Apesar de vencido, decidiu-se que o Plenário do Tribunal não constitui instância superior à Turma, e que o Regimento Interno não confere ao Pleno a função de reexame das matérias apreciadas pelas Turmas.

Decisões subsequentes consolidaram o entendimento de que seria inadequado considerar o Supremo Tribunal Federal dividido em duas instâncias Turmas e Plenário, permitindo o questionamento das decisões apenas por meio de embargos contra a denegação da ordem. Contudo, isso não configuraria a instauração de nova instância, mas sim a reafirmação da competência do Tribunal Pleno para se manifestar sobre o tema.

O Ministro Moreira Alves destacou ainda, em seu voto, que o Regimento Interno, no art. 7º, inciso I, alínea a, atribuía competência originária ao Plenário para julgar habeas corpus quando houvesse coação praticada pelo próprio Tribunal, desde que em processo distinto do habeas corpus. À luz do art. 119, inciso I, alínea h, da Constituição de 1946, essa hipótese se admitia apenas nos casos de crime sujeito à jurisdição do Tribunal em única instância.

Diante das repetidas impetrações, foi editado o enunciado da Súmula n. 606, que estabelece: “não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso”, consolidando os precedentes sobre o tema.

O entendimento expresso na Súmula n. 606 foi ampliado para incluir também atos proferidos por Ministro em decisões monocráticas. Em julgamento de habeas corpus dirigido ao Pleno devido à demora na análise de reclamação, decidiu-se que, embora o ato de Ministro seja típico da Turma, as mesmas razões indicam o não conhecimento do pedido, em respeito ao princípio da hierarquia: seria inconcebível que, uma vez denegada a ordem por juiz ou órgão fracionário, colegiado ou não, o próprio Tribunal determinasse a si mesmo a concessão da ordem. Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio ficou vencido, pois defendia a possibilidade de impetração, alegando que bastaria a demonstração da ilicitude do ato e a existência de órgão capaz de analisar essa alegação para que a medida fosse adequada.

Apesar das reservas pessoais manifestadas por outros Ministros, consolidou-se a ampliação do entendimento similar ao da Súmula n. 606 em vários precedentes, apontando que a via correta para impugnar a denegação seria o agravo interno.

Esse tema voltou a ser debatido pelo Tribunal Pleno em 2015, no julgamento de habeas corpus impetrado contra ato do Ministro Teori Zavascki, relacionado à homologação do acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef.

Na ocasião, discutiu-se a adequação da impetração do habeas corpus, considerando que o impetrante não era parte, mas sim terceiro interessado na homologação da delação premiada. Foi aventada a possibilidade de cabimento de agravo regimental, sustentando-se ainda a impossibilidade de uso do habeas corpus como substituto, diante da previsão legal do agravo no art. 317 do Regimento Interno.

Com a votação empatada no Plenário, o habeas corpus foi admitido e a ordem concedida. A preocupação dos Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Celso de Mello foi registrada quanto ao não conhecimento da ação de habeas corpus. Para a maioria, além de ser restrição grave a um importante instrumento de proteção jurisdicional, os Ministros da Suprema Corte, mesmo sendo relatores designados, são humanos, sujeitos a falhas (p. 78).

Em julgamento posterior, a questão foi reexaminada pelo Pleno, prevalecendo o entendimento contrário ao conhecimento do habeas corpus diante da ausência dos requisitos de admissibilidade. Em vez do writ contra decisão de Ministro relator, definiu-se que cabe agravo regimental perante a respectiva Turma, além do agravo interno, conforme previsto no Código de Processo Civil (NUNES, 2019, p. 80).

Desde então, os habeas corpus contra atos de Ministro não tem sido conhecidos, conforme consta no Informativo n. 804, especialmente por respeito ao princípio da colegialidade, ainda que haja posições pessoais contrárias. Há precedente do Ministro Gilmar

Mendes autorizando o afastamento da Súmula n. 606 e de precedentes semelhantes, desde que demonstrada evidente teratologia ou flagrante ilegalidade para superar o impedimento.

O tema permanece controverso. Os Ministros que negam conhecimento ao remédio destacam aspectos formais e processuais, como a restrição ao habeas corpus substitutivo e a aplicação por analogia da Súmula n. 606, estendida às decisões monocráticas de Ministros. Por outro lado, os que admitem o conhecimento da impetração ressaltam a ausência de limitações ao writ, com o Ministro Marco Aurélio inclusive tendo revogado sua posição original de 2012 que vedava o uso substitutivo, posicionamento este mantido por outros Ministros como Luiz Fux, Roberto Barroso, Rosa Weber e Carmem Lúcia.

Em recente decisão no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio abriu precedente para a possibilidade de impetração de habeas corpus contra ato individual de Ministro. Nesse caso, restringiu-se o alcance da Súmula n. 606 para aplicar apenas a atos colegiados. Apesar da votação não ter sido unânime, o entendimento foi seguido pelos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que já haviam manifestado posição similar.

Em síntese, a controvérsia sobre o não conhecimento do habeas corpus contra ato de Ministro persiste. Caso o relator não conheça o remédio heroico, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê a interposição de agravo regimental no prazo de cinco dias, conforme o art. 317. Entretanto, como apontado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a natureza célere do habeas corpus nem sempre é compatível com a resposta oferecida pelo agravo regimental, que depende da decisão do relator para ser incluído na pauta de julgamento.

5.2 As limitações para a concessão da ordem de ofício

Desde a instituição da Súmula n. 691, a existência de limitações ao conhecimento do habeas corpus tem provocado uma atuação da Suprema Corte vista pela comunidade jurídica e acadêmica como controversa e incongruente (TORON, 2018, p. 103). Em situações onde se identifica flagrante ilegalidade ou teratologia, mesmo que a ação não seja formalmente admitida ou conhecida, a ordem é concedida de ofício. Ou seja, ainda que não estejam presentes os requisitos formais de admissibilidade, o Supremo Tribunal Federal realiza uma análise de mérito para conceder a ordem ex officio.

Essa postura justifica-se pela constatação de que, apesar da inadequação formal do habeas corpus, a verificação de ilegalidade ou teratologia permite a concessão tanto a requerimento quanto de ofício, buscando equilibrar a efetiva proteção judicial com os

obstáculos processuais existentes (BUENO, 2019, p. 114). Não havendo uma lista exaustiva das hipóteses para concessão ex officio, prevalece a ideia de “circunstância fora do ordinário”.

Embora o art. 654, §2º do Código de Processo Penal preveja a concessão da ordem de ofício, a jurisprudência do STF estabelece parâmetros para sua aplicação. O primeiro consiste na constatação imediata (icto oculi) do constrangimento ilegal, evidenciando flagrante ilegalidade. O segundo refere-se à análise dos pressupostos que seriam exigidos caso o pedido fosse formalizado: a demonstração clara e inequívoca do direito invocado, passível de apreciação em caráter sumaríssimo e essencialmente documental (BUENO, 2019, p. 116).

Por isso, a ordem de ofício não é concedida quando a análise de mérito exigir exame fático detalhado, incompatível com o âmbito restrito de cognição do writ. Da mesma forma, é vedada a alteração da dosimetria da pena ou a desclassificação para crime menos grave via habeas corpus, quando tal medida demandar revolvimento fático-probatório.

Ainda que não se possa exigir da Suprema Corte uma revisão aprofundada de seus julgados anteriores, a análise mais significativa, respeitados os limites estabelecidos, é a reavaliação jurídica. Sobre a linha tênue entre o controle da motivação e o revolvimento probatório, Vasconcellos (2019, p. 134) observa:

[...] no âmbito do habeas corpus, é necessário avaliar se a fundamentação judicial é adequada e legítima para sustentar a decisão da instância inferior. Em certos casos, esse controle pode exigir um exame fático-probatório para confirmar se a motivação está respaldada pelas provas constantes nos autos, porém devem ser respeitados os limites das impugnações específicas feitas pelo impetrante, não se presumindo uma análise ampla e geral da situação fático-probatória do caso concreto.

Assim, quando se identifica situação que justifica a concessão da ordem ex officio, não se busca o reexame das provas propriamente dito, mas apenas se questiona a fundamentação da decisão da instância inferior diante da ausência de correspondência entre os fatos e os fundamentos jurídicos, podendo isso ocorrer por meio de ataque direto ou colateral (LOPES JR., 2016).

Por outro lado, há posicionamento que impede a concessão ex officio quando a via escolhida não prevê essa possibilidade. Para a Primeira Turma, não é cabível conceder habeas corpus de ofício em agravo interno contra reclamação apresentada no Supremo Tribunal Federal com base em ofensa à Súmula Vinculante, por ser inadequado o pedido pela via eleita. Em contraste, a Segunda Turma já concedeu ordem ex officio para reparar constrangimento ilegal mesmo diante da improcedência da reclamação no STF.

Além desses limites, o entendimento da Suprema Corte também considera as regras constitucionais de competência. A Segunda Turma nega seguimento a habeas corpus contra atos de autoridades não submetidas diretamente à jurisdição do Supremo, como juízes de primeira instância ou Tribunais de Justiça, e delimita a competência conforme o tipo de decisão da instância inferior. O enunciado da Súmula n. 691 e a exigência do esgotamento da instância inferior impedem o conhecimento do remédio heroico quando apenas houver decisão monocrática.

Os defensores do esgotamento da instância fundamentam-se nos princípios da colegialidade e hierarquia entre Tribunais, considerando a decisão monocrática como uma extensão da decisão colegiada. Analisar habeas corpus contra manifestação singular ou monocrática poderia levar a pronunciamento sobre matérias decididas em primeira instância pelo órgão máximo, comprometendo a lógica do sistema processual (BUENO, 2019, p. 118).

Mesmo assim, diante da constatação imediata de ilegalidade, e apesar das divergências entre as Turmas sobre os requisitos para admissibilidade, as ordens de habeas corpus continuam sendo concedidas ex officio. Assim, permanecem exceções aos precedentes que exigem pronunciamento colegiado e esgotamento da instância inferior, embora as terminologias permaneçam imprecisas e haja significativa divergência nas decisões.

6. CONCLUSÃO

A análise do habeas corpus revela sua importância histórica e constitucional como remédio jurídico de proteção à liberdade individual frente ao abuso de poder estatal. Instituído como uma das mais antigas garantias processuais, esse instrumento continua sendo fundamental para a defesa dos direitos fundamentais, especialmente diante de um sistema penal marcado por desigualdades sociais e seletividade. A sua função transcende o aspecto meramente processual, refletindo o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e com a limitação do poder punitivo.

A realidade prisional brasileira evidencia um cenário alarmante de violações aos direitos básicos dos indivíduos. O uso indiscriminado da prisão preventiva, a morosidade processual e a ausência de fundamentação legal para muitas prisões constituem exemplos concretos de ilegalidades recorrentes. Nesse contexto, o habeas corpus atua como uma barreira de contenção contra a arbitrariedade, sendo, muitas vezes, o único meio de assegurar a imediata restituição da liberdade a quem se encontra preso ilegalmente.

Ademais, é inegável que o habeas corpus se destaca por sua celeridade e acessibilidade, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente de advogado. Essa característica amplia o acesso à justiça e fortalece os princípios da ampla defesa e do contraditório, ao mesmo tempo em que concretiza o ideal democrático de proteção às liberdades fundamentais. No entanto, esse instrumento tem enfrentado desafios contemporâneos, como a crescente restrição de sua admissibilidade por parte dos tribunais superiores, sob alegações de banalização ou uso excessivo.

A criminalização da pobreza e o viés discriminatório do sistema penal brasileiro tornam o habeas corpus ainda mais relevante para as populações marginalizadas, frequentemente vítimas de abordagens policiais ilegais, prisões sem provas suficientes e julgamentos parciais. A seletividade penal faz com que o remédio heroico se torne não apenas uma ferramenta jurídica, mas também uma medida de justiça social, corrigindo distorções estruturais e promovendo equidade no acesso às garantias constitucionais.

Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que o habeas corpus não resolve, por si só, os problemas estruturais do sistema penal. Sua eficácia depende da atuação responsável do Poder Judiciário, da defesa técnica qualificada e do compromisso institucional com os direitos humanos. Além disso, é imprescindível que o habeas corpus não seja visto como um obstáculo à persecução penal legítima, mas como um instrumento de equilíbrio, capaz de impedir excessos sem comprometer a segurança pública.

Portanto, a valorização do habeas corpus exige uma postura crítica e garantista por parte dos operadores do direito. É essencial compreender que a proteção da liberdade de locomoção não significa impunidade, mas sim o respeito ao devido processo legal, à presunção de inocência e ao controle das ações estatais. A defesa das liberdades não deve ser relativizada em nome do clamor social ou da eficiência repressiva, sob pena de retrocesso democrático.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Thiago Bottino. Habeas corpus nos Tribunais Superiores: uma análise e proposta de reflexão. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2016.
- BADARÓ, G. H. Manual dos recursos penais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL. Lei n. 2.033/1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em 12/06/2025.
- BRASIL, R. F. (1941). Código de Processo Penal. Fonte: http://www.planalto.gov.br/http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 12/06/2025.
- BRASIL, R. F. (05 de Outubro de 1988). Constituição Federal. Fonte: http://www.planalto.gov.br/http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12/06/2025.
- BUENO, M. de A. Habeas corpus de ofício: possibilidade e limites. In: PEDRINA, G. M. L. et al.(orgs.). Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 103–122.
- BUENO, Matheus de Andrade. Habeas corpus de ofício: possibilidades e limites. In: PEDRINA; NUNES; SOUZA; VASCONCELLOS [orgs]. Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal [livro eletrônico]. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.
- LOPES JR., A. Direito processual penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira. O habeas corpus como pedra fundamental do processo constitucional brasileiro. In: PESSOA; CREMONESE [orgs]. MARINONI; SARLET [coords]. Processo constitucional [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- NUCCI, G. de S. Habeas Corpus. 2. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- NUNES, M. M. O cabimento de habeas corpus e a jurisprudência defensiva do Supremo. In: PEDRINA, G. M. L. et al. (orgs.). Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 63–82.
- NUNES, Mariana Madera. O cabimento de habeas corpus e a jurisprudência defensiva do Supremo. In: PEDRINA; NUNES; SOUZA; VASCONCELLOS [orgs]. Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal [livro eletrônico]. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

PACELLI, E. Curso de processo penal. 22. ed. rev., atual. e ampl. Atlas: São Paulo, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Metodologias. Editora JusPodivm. 2016.

TORON, A. Z. Habeas Corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 2 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018.

TORON, Alberto Zacharias. Habeas Corpus. Controle do Devido Processo Legal: Questões Controvertidas e de Processamento do Writ [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VASCONCELLOS, V. G. DE. Limites cognitivos do exame judicial em habeas corpus nos Tribunais Superiores. In: PEDRINA, G. M. L. et al. (orgs.).Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 123–135.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Limites cognitivos do exame judicial em habeas corpus nos Tribunais Superiores. In: PEDRINA; NUNES; SOUZA; VASCONCELLOS [orgs]. Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal [livro eletrônico]. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

VASCONCELLOS, V. G. DE et al. Habeas corpus concedidos pelo Supremo Tribunal Federal em 2018: pesquisa empírica. In: PEDRINA, G. M. L. et al. (orgs.).Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 153–181.